



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.423 - MA (2017/0023283-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : JOHNNY SANCHES VALE
ADVOGADO : JOHNNY SANCHES VALE - MA004400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAUJO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de não participação do paciente no delito, ainda que o corréu tenha assumido integralmente a autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Tribunal do Júri.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

4. Na hipótese dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada em relação à garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, ante a gravidade exacerbada do delito, em razão de seu *modus operandi*, crime premeditado, motivado por vingança em razão de desavenças anteriores entre a vítima e a filha do acusado, e praticado de forma fria, com disparos de arma de fogo contra a vítima, na presença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas pessoas, entre elas crianças, ressaltando, ainda, a existência de registro criminal anterior em desfavor do ora paciente.

5. Evidencia-se a necessidade de resguardar a instrução processual, em razão da notícia de ameaças e intimidação das testemunhas por parte do paciente. Nesse contexto, considerando que os processos referentes aos crimes dolosos contra a vida, como no caso dos autos, possuem um rito bifásico, embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, justifica-se a permanência da prisão preventiva com base no fundamento exposto.

6. Adequada a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da notícia de que, sobrevindo a cassação, pelo Tribunal de origem, da liminar anteriormente deferida, o paciente não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão.

7. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

9. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal – CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica.

10. Na hipótese, a prisão de um dos corréus foi revogada, na sentença de pronúncia, em razão de não subsistirem seus fundamentos, tendo em vista que as provas carreadas demonstraram que se trata de um jovem imaturo, sem registro criminal anterior, não pesando contra si nenhuma notícia de ameaça às testemunhas ou risco de fuga. Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUREMA LEITE DE MELO (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.423 - MA (2017/0023283-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JOHNNY SANCHES VALE
ADVOGADO : JOHNNY SANCHES VALE - MA004400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAUJO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do HC n. 0003915-48.2016.810.0000.

Infere-se dos autos que o paciente, juntamente com outros dois corréus, foi preso em flagrante, em 14/12/2015, posteriormente convertido em prisão preventiva (fls. 63/68) e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado). O pedido de revogação da custódia antecipada foi indeferido pelo Magistrado de piso (fls. 69/75).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0000654-75.2016.8.10.0000 perante o Tribunal *a quo*, tendo o Desembargador plantonista deferido a liminar para determinar a soltura dos acusados, com aplicação de medidas cautelares alternativas. Todavia, a Corte de origem, no julgamento do mérito da impetração, em 5/4/2016, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

Em nova impetração, aqui impugnada, a defesa requereu a soltura dos acusados, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, em acórdão assim ementado:

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM RAZÃO DE INTIMIDAÇÃO E AMEAÇAS CONTRA TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA.

1. Encontra-se devidamente fundamentada a decisão de manutenção da prisão preventiva, quando subsistem os requisitos ensejadores do art. 312, do Código de Processo Penal. Prisão fundamentada na conveniência da instrução criminal e na garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da lei penal.

2. Não há de se falar em condições pessoais favoráveis aos pacientes, quando, nos autos, existem elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias, especificamente por permanecerem soltos, indevidamente, intimidando e ameaçando testemunhas, enquanto existe ordem de prisão expedida em face dos agentes.

3. Ordem denegada (fl. 178).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, por maioria, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É imprópria a utilização dos embargos declaratórios para a rediscussão de matéria já apreciada.

2. Inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam, omissão, contradição e obscuridade, impõe-se o não provimento.

3. Embargos de Declaração rejeitados (fl. 182).

Foram, ainda, manejados embargos infringentes, prejudicados em relação ao primeiro embargante e rejeitados em relação ao ora paciente. O acórdão ficou ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS PARCIALMENTE PREJUDICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DO CORREU.

I. Revogada, no juízo a quo, a prisão preventiva imposta contra um dos recorrentes, parcialmente prejudicados os embargos infringentes pela perda superveniente do objeto.

II. Não se verifica qualquer ilegalidade em decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva do acusado, diante da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando as nuances fáticas, com vistas a garantir a ordem pública, a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

III. Persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, irrelevante a apresentação de condições pessoais favoráveis, para fins de revogação da medida. Precedentes do STJ.

IV. Ausente a igualdade de condições entre os corréus, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da revogação da prisão preventiva concedido a um não se estenderá ao outro, afastada a aplicação do art. 580 do CPP.

V. Embargos prejudicados em relação ao primeiro embargante e rejeitados em relação ao segundo embargante (fl. 185).

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a existência de flagrante ilegalidade da prisão preventiva do paciente. Alega não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Assevera que o paciente permaneceu em liberdade após a concessão da liminar pelo Tribunal de origem, não tendo se envolvido em nenhuma prática delituosa até sua cassação. Nega a existência de ameaça às testemunhas do processo e afirma que não tem interesse em fugir.

Afirma que foi proferida sentença de pronúncia, na qual foi revogada a prisão preventiva do corréu, e mantida a prisão do paciente, em afronta ao art. 580 do CPP, salientando a identidade da situação fático-processual de ambos. Alega, ainda, que o terceiro corréu assumiu integralmente a autoria dos fatos, tendo isentado de responsabilidade o paciente e o segundo corréu.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, sobretudo quando considerado que, por ocasião da liberdade provisória concedida em caráter liminar, não há registro de envolvimento do paciente em quaisquer outros delitos.

Requer a concessão da ordem, com a revogação da custódia cautelar do paciente, ainda que mediante aplicação de medidas alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 149/151) e prestadas informações (fls. 160/165 e 167/208), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 217/234).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 387.423 - MA (2017/0023283-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Convém destacar que o paciente, juntamente com outros dois corréus, seus filhos, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A prisão em flagrante dos acusados foi convertida em prisão preventiva, nos termos dos seguintes fundamentos:

No caso, analisando o primeiro aspecto, denoto deva o auto de flagrante merecer a devida homologação, pois a prisão dos indiciados se deu, ao meu sentir, dentro da perfeita situação de flagrante, na modalidade presumido, pois encontrados, logo depois, bem logo, com objetos - no caso o veículo onde estava um deles dentro perto da casa da vítima, isto no momento dos disparos efetuados pelo outros, que estavam num moto, - e instrumento - revólver - fazendo iluminar a situação do flagrante na espécie focada.

Assim, não existindo vícios formais ou materiais, homologo o presente flagrante lavrado em desfavor da indiciada, apontando o acerto da autoridade policial.

[...].

Na espécie analiso o requerimento ministerial e al faze-lo digo, de logo, merecer o mesmo acolhida com decretação preventiva dos indiciados.

[...].

Assim, se examinarmos detidamente o preceito contido no artigo 312 do Código de Processo Penal, veremos expressos os requisitos basilares para a decretação da preventiva: o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

O primeiro dos requisitos fica patenteado quando há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria e o segundo se refere à garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso, a materialidade do delito esta configurada, não precisando, neste momento, venha a mesma materializada em laudos periciais, bastando a tanto a certeza da sua ocorrência, vinda até mesmo dos depoimentos colhidos.

No caso, repito, indubitosa resta, para esta fase e até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória a materialidade do delito, vindo a mesma atestada pelos depoimentos juntos aos autos da comunicação da prisão, a qual serve de embasamento do requerimento ministerial.

Por segundo, os indícios de autoria por parte dos indiciados também afluem, isto por demais suficientes, bastando se atentar ao depoimento das testemunhas presenciais, precisamente amigos e familiares, os quais apontam os mesmos como sendo os autores.

Quanto aos fundamentos da preventiva - *periculum libertatis* - há que se ressaltar que o processo visa a punição do culpado, devendo o mesmo, em regra, responder em liberdade até formada exaustivamente sua culpabilidade com resposta estatal definitiva, a salvo se patenteada a necessidade de cerceamento desse direito, após superada também a inadequação no uso de quaisquer das medidas cautelares estampadas na Lei 12403/11.

[...].

No caso em apreço, ante tais considerações doutrinárias, também vislumbro a presença do segundo requisito, **em especial no que diz respeito a necessidade de se garantir a ordem pública, pois pela forma como planejado, calculado e querido o delito - consistente em passarem pela porta da casa da vítima diversas vezes durante o dia - e como cometido o mesmo (modus operandi) - aqui com requinte premeditação, insensibilidade, frieza, falta de sentimento para com seu semelhante, exceto o sentimento mesquinho de fria vingança, isto por força de atrito ocorrido entre a vítima e um afilhado de um dos indiciados e, ao mesmo tempo, irmã de outro dos mesmos, sem comiseração, piedade ou dó, com indiferença à vida humana, cujo valor é a indiferença, pondo em risco a vida de pessoas inocentes que estavam próximos da vítima, aliás, sentados na porta da casa com esta, dentre os quais crianças, com extremada crença na impunidade, tanto que sequer buscaram forma de não serem reconhecidos - extraído do requerimento, secundado por tudo que a instrumentaliza, serem os indiciados indivíduos frios, perversos, insensíveis e dotados de alta periculosidade, devendo ser acrescentado que dois deles tem registros criminais, um dos quais, precisamente Marcionílio, com condenação por crime de sequestro, bastando a tanto se verificar o sistema informativo processual com base nos dados colhidos das certidões de antecedentes.**

A conduta dos indiciados extrapolou os limites - já graves - do tipo penal em foco.

[...].

A prisão dos indiciados é uma evidente necessidade para garantia da ordem pública, fazendo-se inadequada, pois insuficiente à paz social, a substituição da constrição por medida cautelar, isto frente à periculosidade inata nas suas condutas e modo de agir.

[...].

Na espécie, repito e repito, a necessidade da prisão dos mesmos está deveras comprovada para resguardo da ordem pública, pois pela forma fria como praticado o gravíssimo delito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fácil de extrair a periculosidade inerente à personalidade e modo de agir dos mesmos (fls. 64/67).

Ao analisar o pedido de revogação da custódia antecipada dos acusados, o Magistrado de primeiro grau reiterou os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva, consignando que:

Versam os presentes autos sobre pedido de revogação de preventiva escudado na inexistência de hipótese que autorize a preventiva dos requerentes, vez que o fundamento se encontra albergado em gravidade do crime, porém sem demonstração do vínculo do subjetivo na conduta dos requerentes, e bem assim não se poder também o fundamento se embasar em proteção genérica da ordem pública, somando-se a isto serem os mesmos primários, terem profissões definidas e vínculo com o distrito da culpa.

[...].

A prisão preventiva dos requerentes foi decretada no juízo de probabilidade embutido no bojo da comunicação da prisão, como forma de preservação da ordem pública, pois pela forma como planejado, calculado e querido o delito e como cometido o mesmo (modus operandi) com requinte premeditação, insensibilidade, frieza, falta de sentimento para com o seu semelhante, exceto o sentimento mesquinho de fria vingança, sem comiseração, piedade ou dó, pondo em risco a vida de pessoas inocentes que estavam próximos da vítima, aliás, sentados na porta da casa com esta, dentre os quais crianças, com extremada crença na impunidade, tanto que sequer buscaram forma de não serem reconhecidos, demonstram serem indivíduos frios, perversos, insensíveis e, por consequência, dotados de alta periculosidade.

Esse foi o embasamento fático do fundamento da preventiva dos mesmos, havendo lugar para se falar está a decisão embasada em argumentos genéricos, mas sim em argumentos sólidos advindos das condutas dos requerentes, e, no caso, essa probabilidade que embasou a preventiva, a meu sentir, ainda persiste, não tendo os mesmos, em seu pleito revogatório, colacionado nada em sentido contrário ao exposto na decisão de preventiva, não servindo, pois, de esteio às suas liberdades a simples alegação de serem os mesmos primários, terem profissões definidas e residências fixas.

[...].

No caso, repito, a preventiva dos requerentes foi decretada com base no repugnante modus operandi dos mesmos, aptos a revelar serem pessoas dotadas de extremada violência, frieza, insensibilidade, descrença e destemor nas instituições estatais, ingredientes estes que formam a natural periculosidade inata às suas personalidades, pouco importando o status de primários, residência fixa e profissão definida, como já demonstrado, não trazendo os mesmos, no bojo do pleiteado, nada a contrariar o acima pontuado e costurado com finas, porém fortes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linhas da verdade, não estando a decisão fundada em elementos genéricos, mas sim em elementos vivo e individualizado - modus operandi, restando inaplicável tanto o acolhimento do pedido quanto a substituição da medida por medida cautelar.

Assim, a manutenção da segregação cautelar dos requerentes se faz, pois, necessária para garantia da ordem pública, não se fazendo adequada ou necessária sua substituição por quais quer das medidas cautelares e muito menos liberdade provisória com ou sem aplicabilidade da algumas das referidas medidas, nesta seara com natureza autônoma (fls. 69/74).

Posteriormente, no HC n. 0000654-75.2016.8.10.0000, foi deferida liminar pelo Desembargador plantonista, que determinou a soltura dos acusados, com aplicação de medidas cautelares alternativas. Entretanto, ao analisar o mérito da impetração, a Corte de origem, em 5/4/2016, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida.

Da leitura dos autos, verifica-se que a defesa formulou novo pedido de revogação da custódia antecipada do paciente, tendo o pleito sido indeferido pelo Magistrado de piso. O documento não foi juntado aos autos, todavia, é possível verificar o seu teor a partir da leitura do acórdão aqui impugnado.

Em nova impetração, o Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação antecipada do paciente, nos termos do seguinte voto:

Quanto à alegação de ausência dos fundamentos da prisão, verifico que a decisão vergastada (fls. 112/113) se encontra devidamente fundamentada, senão vejamos:

"Como alinhavado em linhas atrás, nada mudou em relação aos fundamentos que serviram de base para as prisões, não há, na postulação em apreço, elementos novos que justifiquem a reforma da decisão que considerou necessária a custódia preventiva. Ressalte-se que o fato de ter comparecido espontaneamente em Juízo para ser citado, a informação do novo endereço e a apresentação da defesa prévia são atributos conferidos aos requerentes em face do devido processo legal, via regular na qual lhes é oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, quer se encontrem presos ou em liberdade. Por outro lado, sabedores que são da cassação da liminar concessiva da liberdade provisória em sede de Habeas Corpus, não há notícia nos autos de que os requerentes se apresentaram à Justiça ou à Polícia, para serem recolhidos à prisão, estando em aberta a ordem expedida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, circunstância que poderá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concebida com óbice à futura aplicação da lei penal. ASSIM, ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pelos requerentes, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAÚJO e FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAÚJO JÚNIOR, mantendo-se a ordem de prisão nos precisos termos da decisão do E. Tribunal de Justiça do Maranhão, cujos Mandados foram expedidos às fls.243/244. Oficie-se ao Delegado Regional de Polícia solicitando informações sobre as diligências empreendidas no sentido de prender os requerentes, instruindo-se o ofício com cópia dos Mandados acostados aos autos. Dê-se ciência e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos n° 026/2016, mantendo-se cópia desta decisão no processo que trata da ação penal."

No trecho do decisum acima transcrito, percebe-se que ao contrário do que fora alegado pelos impetrantes, os pacientes não estão colaborando com o andamento da instrução processual, além de estarem se furtando à aplicação da lei, porquanto não atenderam a ordem de prisão emanada por este órgão na ocasião do julgamento de mérito do habeas corpus n° 3989/2016, que cassou liminar concedida em sede de plantão judicial, conforme ementa colacionada a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO COMETIDO POR RELEVANTE VALOR MORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. É incabível, em sede de habeas corpus, a análise da tese de homicídio praticado por relevante valor moral haja vista a matéria demandar dilação probatória. 2. Impõe-se a manutenção da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, eis que os pacientes cometeram o crime de homicídio de forma premeditada, na presença de várias testemunhas, sem se importarem em esconder suas identidades. 3. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, não têm o condão de, por si só, garantir suas liberdades provisórias, quando, nos autos, existem elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Precedentes. 4. Liminar cassada. Ordem denegada."

Dessa forma, como a liminar em questão foi cassada em sessão datada de 05 de abril do corrente ano, sendo expedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de prisão no dia 07 de abril em desfavor dos pacientes, o qual, inexplicavelmente, ainda não foi cumprido, verifica-se que os acusados se encontram indevidamente soltos há 02 (dois) meses, motivo suficiente para manter as suas prisões, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, o magistrado de base noticia que os acusados estariam se aproveitando dessa situação para ameaçar e intimidar as testemunhas que irão depor no processo, o que evidencia a necessidade de prisão para conveniência da instrução criminal.

Diante disso, não há de ser falar em condições favoráveis aos pacientes, vez que cientes da ordem de prisão expedida contra si, permanecem soltos há mais de 02 (dois) meses, intimidando testemunhas, enquanto deveriam ter se apresentado a autoridade judiciária ou policial para serem recolhidos à prisão, situação esta que por certo demonstraria suas intenções de não se furtarem à aplicação da lei, bem como de colaboração para com a instrução processual.

ANTE O EXPOSTO, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGO A ORDEM IMPETRADA (fls. 179).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal a quo, que entendeu não haver contradição, obscuridade ou omissão no acórdão combatido.

Já em embargos infringentes, a Corte de origem julgou prejudicado o recurso do corréu em razão da superveniência de sentença de pronúncia, na qual foi revogada sua prisão, e rejeitou a irresignação do ora paciente, entendendo que persistiam os fundamentos da sua prisão preventiva. Eis o teor do *decisum*:

Inicialmente, imperioso se faz reconhecer a prejudicialidade dos embargos opostos por Francisco Carlos de Sousa Araújo Júnior. Conforme se verifica da movimentação processual às fls. 294-323, a autoridade impetrada revogara a prisão preventiva do referido paciente, ora 1º embargante, em 20.08.2016.

[...].

Dito isso, passo à análise dos embargos infringentes unicamente em relação ao paciente Francisco Carlos de Sousa Araújo.

O embargante deduz sua pretensão no sentido de que prevaleça o comando decisório do voto vencido, proferido pelo eminente Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos embargantes nos autos do Habeas Corpus nº 22.949/2016, o qual rejeitou os aclaratórios, entretanto, votando pelo reconhecimento da ilegalidade da prisão dos pacientes.

[...].

Do cotejo analítico das duas versões decisórias, e diante do que apresentado nas informações da autoridade impetrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pelo conjunto probatório produzido nos autos, entendo que o voto vencedor deve prevalecer, porquanto, considero ainda presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva de Francisco Carlos de Sousa Araújo.

Com efeito, observo que o ora embargante fora regularmente preso em flagrante, em 13.12.2015, com posterior decretação da sua prisão preventiva, ante a imputação da prática do delito estatuído no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

Em duas oportunidades - na decretação da prisão preventiva (cf. fls. 60-65; vol. I) e na subsequente decisão indeferitória do pedido de sua revogação (cf. fls. 66-72; vol. I) - a autoridade impetrada entendeu pela necessidade do cárcere cautelar do recorrente, diante da necessidade de garantir a ordem pública.

Ademais, consta dos autos que Francisco Carlos de Sousa Araújo já foi pronunciado, decisão esta em que mantida a sua prisão cautelar, novamente sob o fundamento da garantia da ordem pública.

Desse modo, afasto a alegação de ilegalidade da prisão do ora recorrente, pois atendidos os requisitos do art. 312 do CPP, porquanto devidamente justificada a necessidade da prisão cautelar do segregado, arrimada na garantia da ordem pública, ressaltando-se a prova da materialidade e indícios de autoria, bem como pela periculosidade do agente, pelo que não há falar em constrangimento ilegal ou em aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

[...].

Outrossim, registro que o fato de o embargante apresentar condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si, afastar a prisão cautelar decretada.

[...].

Em suma, os elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal não permitem concluir pela manifesta ilegalidade da prisão preventiva, tal como pretende o recorrente, de modo que deve prevalecer o voto vencedor, da lavra do eminente Desembargador João Santana Sousa.

Por outro vértice, em relação ao argumento de extensão a Francisco Carlos de Sousa Araújo do benefício concedido ao corréu Francisco Carlos de Sousa Araújo Júnior, o qual teve sua prisão revogada, entendo que não se constata a situação de paridade entre os acusados.

Com efeito, em decisão de pronúncia, reprografada às fls. 295-297 (vol. II), a autoridade impetrada assim justificou a revogação da prisão preventiva do corréu Francisco Carlos de Sousa Araújo Júnior:

"(...) mantendo, pelos mesmos fundamentos já expostos, a prisão preventiva dos pronunciados, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAÚJO e MARCIONILIO NUNES ARAÚJO, porém não vislumbro a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de manutenção da prisão do pronunciado, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAÚJO JÚNIOR, pois denoto, por tudo extraído dos autos, que o mesmo, apenas um jovem ainda imaturo, não apresenta nenhum risco à ordem pública, tanto que sem nenhum registro criminal, assim como à instrução processual, a ser renovada em momento oportuno, vez não pesar contra si nenhuma ameaça a testemunhas, ou à aplicação da lei penal, tentando, por exemplo, empreender fuga do distrito da culpa, embora conste passagem de ter o mesmo sido preso quando tentava sair da região de avião, mas isto, também patenteio, não se apresenta como o intuito definitivo de fuga, mas sim de tentar sair para evitar ser preso, enquanto lutava para galgar a revogação de sua prisão. Nada de concreto nos autos existe, pois, no sentido de demonstrar a necessidade da permanência do mesmo em custódia e não havendo necessidade, de rigor deve ser liberado, o mesmo não se podendo dizer, por enquanto, dos outros acusados. Assim, não denotando a necessidade da permanência do pronunciado, FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAÚJO JÚNIOR, em custódia, vez que desapareceram os motivos que a embasaram (...)"

Conforme assentado na decisão de pronúncia, o juízo de base entendeu não demonstradas as mesmas condições entre os embargantes, no bojo da ação penal nº 5036-58.2015.8.10.0029, sobretudo em relação à primariedade e prática de ameaça às testemunhas.

Logo, ausente a igualdade de condições entre os corréus, afasta-se a aplicação do art. 580 do CPP, a seguir transcrito:

"Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Ante o exposto, de acordo, em parte, com a manifestação ministerial, JULGO PREJUDICADOS os embargos infringentes em relação a Francisco Carlos de Sousa Araújo Júnior, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto, assim como, por outro lado, conheço do recurso para REJEITÁ-LO em relação a Francisco Carlos de Sousa Araújo (fls. 187/190).

Inicialmente, convém esclarecer que, demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é inadmissível o enfrentamento, na via estreita do *habeas corpus*, da alegação de não participação do paciente no delito, ainda que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêu tenha assumido integralmente a autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MESMOS FUNDAMENTOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ROUBO. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO. DETRAÇÃO. REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, presentes no caso.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita, devendo ser resolvida pelo Tribunal do Júri, competente para tanto, que concluiu pela condenação do acusado.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal, e quando o réu assim permaneceu durante todo o processo afeto ao Júri.

4. Caso em que o recorrente restou condenado por homicídio praticado em plena via pública contra outro morador de rua, que foi esfaqueado em região letal - tórax, o que revela a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade violenta do acusado, corroborando o periculum libertatis exigido para a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

5. O fato de o recorrente ser reincidente, possuindo condenação transitada em julgado pela prática do delito de roubo, demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração, em caso de soltura.

6. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da periculosidade do acusado e da necessidade de se coibir a reprodução de fatos criminosos.

7. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da tese de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

8. Necessário, contudo, adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

9. Recurso conhecido em parte e improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução (RHC 65.456/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Quanto à segregação antecipada, este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada em relação à garantia da ordem pública, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, considerando gravidade exacerbada do delito, em razão de seu *modus operandi*, exaustivamente narrado na decisão que decretou a segregação antecipada. Salientou-se, na ocasião, que o delito foi premeditado, motivado por vingança em razão de desavenças anteriores entre a vítima e a filha do acusado, e praticado de forma fria, com disparos de arma de fogo contra a vítima, na presença de diversas pessoas, entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elas crianças, ressaltando, ainda, a existência de registro criminal anterior em desfavor do ora paciente.

Destacou-se, também, a necessidade de resguardar a instrução processual, ante a notícia de que o paciente, beneficiado com o deferimento de liminar em *habeas corpus* anteriormente impetrado, passou a ameaçar e intimidar as testemunhas. Nesse contexto, considerando que os processos referentes aos crimes dolosos contra a vida, como no caso dos autos, possuem um rito bifásico, embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, justifica-se a permanência da prisão preventiva com base no fundamento exposto.

Ainda, é certo que as instâncias ordinárias entenderam, de forma adequada, ser necessária a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da notícia de que, sobrevivendo a cassação, pelo Tribunal de origem, da liminar anteriormente deferida, o paciente não foi encontrado para cumprimento do mandado de prisão.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está adequadamente fundamentada, devendo subsistir para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO PREJUDICA O DECRETO PREVENTIVO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHA E A VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *A pronúncia superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o modo de agir do recorrente, que haveria tentado o homicídio em local público e de grande circulação, colocando em risco a integridade física de diversas pessoas.

4. Ademais, reforça-se a prisão preventiva com o fito de assegurar a instrução processual, tendo em vista o atrapalho da coleta de depoimento da vítima e das testemunhas.

5. A prolação de sentença de pronúncia em desfavor dos recorrentes supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 21/STJ.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (RHC 69.616/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - "É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação" (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido (RHC 80.191/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE PESSOAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO EM DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Evidenciada a periculosidade dos recorrentes pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi da conduta (crime cometido por quatro pessoas e vítima assassinada com 3 tiros, dois deles na cabeça) e envolvimento em diversos processos criminais, a prisão preventiva encontra justificativa na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

4. O receio das testemunhas, algumas protegidas, também recomenda a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. O processo referente aos crimes contra a vida é bifásico; assim, pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri, justifica-se a manutenção da custódia preventiva, pois as testemunhas devem prestar novos depoimentos livres de coação ou temores.

5. Recurso desprovido (RHC 68.197/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

Ademais, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. *Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.*

7. *Recurso ordinário improvido* (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Por fim, nos termos do art. 580 do CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a existência de similitude fática e processual que justifique a extensão.

Assim, a extensão da liberdade provisória deferida ao corréu requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes é idêntica. O art. 580 do CPP estabelece:

No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Na hipótese, conforme se verifica da leitura dos autos, a prisão de um dos corréus foi revogada, na sentença de pronúncia, em razão de não subsistirem seus fundamentos, tendo em vista que as provas carreadas demonstraram que se trata de um jovem imaturo, sem registro criminal anterior, não pesando contra si nenhuma notícia de ameaça às testemunhas ou risco de fuga. Todavia, no tocante ao paciente consignou-se que os motivos elencados para a decretação e manutenção da prisão preventiva permaneceram inalterados e, conforme já analisado, demonstrou-se serem diversos dos delineados em relação ao corréu beneficiado.

Como se vê, ficou evidenciado que a decisão concessiva de liberdade provisória ao corréu foi fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunica com o recorrente, não havendo, portanto, que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS LOCALIZADAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A DOIS DOS RÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

(...)

5. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

6. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

7. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre dois dos corréus beneficiados com a liberdade provisória por decisão proferida na origem e o ora requerente, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 80.538/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO E MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

7. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido ao correú pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 378.855/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDO AOS CÓRREUS. SITUAÇÃO DISTINTA. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. Pedido de extensão do benefício da liberdade provisória, concedido a corréus, em razão do reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para recebimento da denúncia.

2. Situação fático-processual do recorrente e dos corréus distintas, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP. A liberdade provisória foi deferida aos corréus que estavam presos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que houvesse o recebimento da denúncia, ao passo em que, no momento da impetração do habeas corpus na origem, a denúncia contra o recorrente já tinha sido recebida, situação que afasta o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido* (RHC 72.711/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0023283-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 387.423 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006547520168100000 00039154820168100000 229492016 279672016
39154820168100000 39892016 50365820158100029 6547520168100000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOHNNY SANCHES VALE
ADVOGADO : JOHNNY SANCHES VALE - MA004400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA ARAUJO JUNIOR
CORRÉU : MARCIONILIO NUNES ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.